

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 863-B, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos ao Trabalhador – PMT, em complemento aos programas de saúde assistencial ou ocupacional.

AUTOR: Deputado **POMPEO DE MATTOS**

RELATOR: Deputado **FERNANDO CORUJA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 863-B, de 2003, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, visa a instituir programa de custeio de medicamentos para trabalhadores e seus dependentes, em regime de co-participação das empresas empregadoras, dos trabalhadores usuários e das operadoras de planos de saúde.

Prevê o Projeto, em seu art. 2º, que a participação das empresas se dê em caráter opcional, mediante preenchimento de requisitos, que enuncia, apenas genericamente, como jurídicos e fiscais.

De acordo com o art. 9º do Projeto, “fica permitida a dedução das despesas com medicamentos, limitada a 5% do Imposto de Renda

3E993B4444

de Pessoa Jurídica, condicionada ao abatimento máximo permitido pela legislação em vigor."

O Projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado por unanimidade, com uma emenda do Relator, que altera o citado art. 9º, para atribuir ao Poder Executivo a instituição de mecanismos que beneficiem as empresas participantes do programa cuja criação é proposta. Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi rejeitado por unanimidade.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inegável o mérito de proposição, como a que ora se examina, que visa a melhorar as condições de saúde dos trabalhadores e seus dependentes, assegurando-lhes a aquisição dos medicamentos de que necessitem.

Para que melhor se possa avaliar a oportunidade e a conveniência da aprovação da presente proposição, consideramos da maior importância reconhecer – o que pode até parecer de acaciana evidência - que o uso de medicamentos devidamente prescritos por médicos é condição absolutamente essencial à saúde da população.

A falta de acesso à medicação por grande parte da população representa, na verdade, sério descumprimento do dever constitucional

do Estado brasileiro de garantir o exercício do direito de todos à saúde, insculpido no art. 196 da Lei Magna, o qual não pode ser entendido como norma meramente programática, mas sim como um compromisso efetivo do Estado, cujo cumprimento não pode ser mais ser desprezado pelo Governo Federal.

Há que se reconhecer, ainda, que os preços dos medicamentos, sempre muito elevados, os tornam em boa medida inacessíveis a grande parcela da população brasileira, o que se constitui em grave problema de saúde pública, a exigir soluções inovadoras, como a que ora se examina, de iniciativa do ilustre Deputado Pompeo de Mattos

Sob o ponto de vista das finanças públicas, a proposição em apreço tem seu mérito robustecido pela redução de gastos que propiciará ao sistema público de saúde, ao assegurar o uso sistemático, por grande número de trabalhadores e seus dependentes, da medicação corretamente prescrita, evitando agravamento de quadros clínicos e tornando, assim, desnecessárias posteriores hospitalizações e outros procedimentos médicos e ambulatoriais de custo muito mais elevado.

Acresça-se que o programa cuja criação é proposta, ao contar com recursos de empresas e, também, de operadoras de planos de saúde, garante uma válida e interessante conjugação de esforços para solucionar o crônico problema da dificuldade de acesso dos trabalhadores aos medicamentos de que necessitam

Segundo esse enfoque, julgamos pertinente tecer breves considerações com respeito às objeções opostas à aprovação do Projeto em apreço por sua nobre Relatora na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, Deputada Jandira Feghali.

Primeiramente, quanto à falta de definição dos requisitos a serem exigidos das empresas para adesão ao programa, temos a observar que se trata de matéria tipicamente afeta ao Poder Executivo, que poderá e deverá regulamentá-la, inclusive com a necessária discricionariedade e flexibilidade administrativa, indispensáveis ao aproveitamento da experiência que for sendo

colhida com a implantação progressiva do programa, visando a seu aprimoramento.

Com relação a este aspecto, entendemos oportuna a aprovação por esta Comissão da Emenda modificativa do art. 9º do Projeto, adotada pela egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo em vista que, a par de eliminar inadequação orçamentária da redação original, como veremos mais adiante, referida Emenda permitirá que se dimensione oportunamente o programa, tanto no que se refere à quantidade de empresas participantes, quanto ao volume dos benefícios fiscais a serem concedidos.

No que se refere à menção comparativa, feita no Parecer da CSSF, entre o programa cuja criação é proposta e a experiência adquirida com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, entendemos, antes de mais nada, que a este Programa não se pode deixar de creditar o mérito de estar beneficiando, há quase trinta anos, milhões de trabalhadores de todo o País (em 2004, 8 milhões de trabalhadores em 80 mil empresas, segundo o próprio Parecer citado), ainda que devamos reconhecer suas falhas e imperfeições, cuja correção, porém - perfeitamente possível - , deverá ser também objeto da atenção desta Casa.

Cumpre, ainda, mencionar que a falta de participação das empresas operadoras dos planos de saúde na cobertura de assistência farmacêutica - como foi inclusive reconhecido pela CPI dos Planos de Saúde - constitui falha da legislação que regula o funcionamento desses planos, a qual o presente Projeto, ainda que parcialmente, busca corrigir.

Para encerrar o exame de mérito da matéria, importa ressaltar que, sendo certo que grande número de empresas de maior porte já fornecem assistência farmacêutica a seus empregados, como informa o Parecer da CSSF, nada mais oportuno que se reforce esta tendência espontânea já constatada, fornecendo o incentivo legal e institucional para que maior número de empresas adote essa salutar iniciativa.

Assim sendo, julgamos conveniente e oportuno o Projeto sob exame, bem como a emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que aprimorou significativamente a redação de seu art. 9º.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

Conforme relatado, os medicamentos cobertos pelo programa a ser criado seriam custeados em regime de co-participação por trabalhadores, respectivas empresas empregadoras e planos de saúde com estas conveniados. Não se prevê, portanto, alocação de recursos dos orçamentos fiscal ou da seguridade social da União, pelo que entendemos não ter a proposição, sob este aspecto, implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Ocorre, porém, que a redação original do art. 9º do Projeto facilita às empresas integrantes do novo programa deduzir do imposto de renda parte das despesas com sua participação na aquisição dos medicamentos, o que tornaria inadequada a proposição sob os aspectos orçamentário e financeiro, em face do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000). Por mais essa razão, entendemos merecedora da aprovação desta Comissão a Emenda modificativa do referido dispositivo, adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que remete a questão referente à criação de incentivos e benefícios fiscais no âmbito do programa a posterior definição, pelo Poder Executivo. Com essa modificação da redação do art. 9º do Projeto, fica, portanto, removido o óbice de ordem orçamentária que se colocaria à aprovação da proposição.

Pelas razões expostas, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 863, de 2003, e da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **FERNANDO CORUJA**

ArquivoTempV.doc

3E993B4444

